

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO****EDITAL: PREGÃO 50/2020****TIPO: MENOR PREÇO****Referência: Recurso Administrativo****Recorrente: AZIZ INFORMÁTICA LTDA.****Contrarrazoante: PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA DE JOÃO MONLEVADE.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 50/2020 realizada em 02/03/2021, demonstraram interesse na prestação de serviço as empresas: **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP, THARLES JOSE DAS GRAÇAS MORAIS - ME, AZIZ INFORMÁTICA LTDA, ARAÚJO EQUIPAMENTO LTDA – ME e SEGTECH TECNOLOGIA LTDA.**

Dentre os trâmites processuais pertinentes ao referido processo licitatório as propostas foram diligenciadas para averiguação das marcas e procedência dos kits de monitoramento eletrônico quanto às especificações técnicas exigidas no termo de referência- anexo I do edital. Constatou-se ausência de marca/procedência das empresas **THARLES JOSE DAS GRAÇAS MORAIS – ME e ARAÚJO EQUIPAMENTO LTDA – ME.**, as quais foram desclassificadas por descumprimento a exigência editalícia, anexo VIII – modelo da proposta, marca/procedência dos kits de monitoramentos ofertados na proposta. Ainda na fase de classificação, o representante da empresa **AZIZ INFORMÁTICA LTDA**, realizou questionamentos quanto os equipamentos apresentados pela empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP** nos seguintes itens: 3.13.12 o equipamento cotado não possui duas entradas; 3.12.1 o equipamento cotado não possui capacidade de expansão de 64 zonas, 3.7. a sirene cotada possui apenas 115 DB's, 3.14.4 a câmera cotada possui especificação da lente divergente do que consta no edital. Diante dos questionamentos a pregoeira procedeu às diligências, em conjunto ao responsável do T.I, para verificação técnica das alegações, sendo constatado que: no item 3.7 o volume ofertado não afetará a segurança no monitoramento, considerando irrisória tal diferença (115 d.b para 120 d.b), no



item 3.12 foi constatado as especificações técnicas apresentados pelo fabricante do produto demonstra que o equipamento atende ao exigido em edital, item 3.13.12 no entendimento técnico o edital coloca a quantidade máxima de entradas SATA, sendo que o cotado pela empresa atende aos requisitos e finalizando o item 3.14.4 em acordo com a equipe técnica, a particularidade constante em edital de lente 2.8 mm em contraponto à apresentada na proposta 3.6mm não inviabilizará a execução do serviço de monitoramento, visto que ambas as lentes possuem particularidades relacionadas à amplitude e profundidade. Ouvidas as observações prestadas pelo técnico responsável e considerando o item 18.1 do ato convocatório, a qual considera a interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometa o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, a Pregoeira decidiu pela classificada da apresentada pela empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP**. Após julgamento dos lances verbais e negociação direta com a empresa que apresentou o menor preço, foi aberto o envelope documentação da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP** e constatado o cumprimento das exigências contidas no edital, sendo habilitada. Neste ato a empresa **AZIZ INFORMÁTICA LTDA** manifestou intenção de recurso contra decisão da Pregoeira de classificação da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP**, tendo em vista que a mesma não atendeu ao ato convocatório em específico, equipamentos marca/modelo. Ainda solicitou constar em ata que o atestado de capacidade técnica possa conter possível inconsistências, que serão diligenciados junto ao CREA. Concedido o prazo de 03 dias para formalização do recurso e igual prazo para contrarrazões.

Passemos a análise do recurso administrativo e contrarrazões apresentados.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AZIZ INFORMÁTICA LTDA.

A empresa **AZIZ INFORMÁTICA LTDA**. interpôs recurso administrativo tempestivo expondo as razões sinteticamente abaixo explicitadas:

Considera não ter a empresa declarada vencedora atendido integralmente aos itens “3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA DE ALARME”, no quesito marca e modelos apresentados e ainda alguns itens não apresentaram marca e modelo.

**ITEM 3.6 – SENSOR DE BARREIRAS INFRAVERMELHO ATIVO COM FIO**

MARCA: INTELBRÁS – Modelo 3110x

Alega não possuir o modelo ofertado “articulação em 180° e 10° vertical”, previsto no subitem 3.6.5 do anexo I. Justifica que o item só atende a metade do ângulo solicitado.

ITEM 3.7 – SIRENE

MARCA: DNI – Modelo 4050.

Alega que o modelo possui pressão sonora de 115 db, não atendendo ao edital no subitem 3.7.2. Manifesta-se à argumentação de valores próximos e considera que foi ignorado a isonomia entre os licitantes, uma vez que só poderia ser aceito um produto igual ou superior, ferindo assim a vinculação ao ato convocatório.

ITEM 3.14 – CÂMERA

MARCA: INTELBRÁS – modelo VHD – 1220 BG6

Subitem 3.14.4, DNR, Smart IR, BLC – Lente 2.8 mm

Alega que a lente de 3.6 mm é inferior à 2.8 mm, considerando o ângulo de visão da câmara, uma vez que, a lente de 3.6 mm reduz o campo de visão ocasionando claros prejuízos à visualização e monitoramento de imagens. Trata como relevante a exigência 2.8 mm, caso não fosse não teria sido exigida em edital.

ITEM 3.16- CONECTOR P4**ITEM 3.17 – CONECTOR BNC MACHO**

Alega ter a empresa vencedora ignorado tais itens e não apresentado marca e modelo.

Destaca a desclassificação das empresas THARLES JOSE DAS GRAÇAS MORAIS – ME e ARAÚJO EQUIPAMENTO LTDA – ME pela ausência de marca conforme ata da sessão.

ITEM 3.19 – CABO COAXIAL FLEXÍVEL

Alega não ter a empresa vencedora apresentado marca e modelo para este item.

Versa sobre o cumprimento ao inciso I, art. 48 da Lei 8.666/93 e inciso X da Lei 10.520/2002 e § parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto 5450/2005 os quais tratam da desclassificação da proposta em desacordo com o edital. Considera ter a Pregoeira usado “dois pesos duas medidas” no processo ao “inabilitar” as empresas acima referenciadas por ausência de marca/modelo e menos severidade com o fornecedor PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP, tendo assim ferido o princípio da isonomia, da impessoalidade e também à vinculação ao ato convocatório.



Alega ter a Pregoeira beneficiado a empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP**, enquanto outros fornecedores foram “inabilitados” pela falta de marca e modelo.

Destaca que “o poder discricionário é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público. ” Assim sendo necessário observar os benefícios da coletividade em geral, sendo os limites deste ato os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Decorre sobre o tempo levado pela Recorrente para preparar a proposta na íntegra do edital, visando ao edital enquanto a empresa vencedora sequer apresentou em sua proposta marca e modelo para os itens 3.16, 3.17 e 3.19 e produtos incompatíveis nos itens 3.6, 3.7 e 3.14. Mais uma vez questiona sobre o beneficiamento da empresa vencedora considerando ser esta a prestadora de serviços do Município por vários anos e que por isso não tenha a obrigação de atender ao edital.

Alega ser erro substancial a presença de um equipamento que não atende as exigências editalícias tornando insuscetível do aproveitamento, não produzindo assim os efeitos jurídicos desejados. Não sendo, portanto, possível alegar pela empresa suposta vencedora excesso de formalismo, vez que não atendeu a integralmente as características do objeto licitado, pois caso não concordasse ter impugnado ao edital em momento oportuno.

Do mesmo modo considera não caber à Administração Pública alegar, excesso de formalismo, pois para tal apenas poderia ser levado em consideração se não tivesse previsto na licitação para aceitabilidade da proposta para ser sagrado como real vencedor do certame, devendo a empresa ser inabilitada.

Diante do “erro substancial” considera não poder a Administração Pública promover diligências para fins de acrescer qualquer que seja a informação posterior que já deveria constar originalmente na proposta.

Mais uma vez alega não poder a Pregoeira habilitar um fornecedor que não atenda as exigências previstas em edital. Esclarece que não pode deixar de ser observado o equipamento licitado, uma vez que, são de extrema importância para a solução da instalação e prestação dos serviços.



Por fim frisa que caso a empresa seja habilitada, a Pregoeira assumirá uma responsabilidade sobre o aceite de equipamento que não atende a licitação e também lesando diretamente à Administração ao pagar por um produto inferior, afetando assim diretamente quanto a continuidade do certame.

Por todo o exposto requer:

- ✓ O provimento do recurso administrativo, para que em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, se determine à inabilitação da empresa PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., ante às irregularidades de descumprimento flagrante das exigências de habilitação previstas no edital;
- ✓ Análise dos próximos concorrentes obedecendo à ordem classificatória;
- ✓ Não sendo acolhida os pedidos supracitados, encaminhamento às instâncias superiores para apreciação e julgamento para fins de anulação ou revisão do ato ilegal.

III–DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP

Tempestivamente a empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-EPP** apresentou suas contrarrazões conforme expostas a seguir:

Quanto às alegações da Recorrente referente à proposta da Recorrida de que não atende ao edital, em especial quanto ao descrito no Termo de Referência em relação aos itens 3.6.5, 3.7.2, 3.14.4, 3.16, 3.17, 3.19.1 apresentou às seguintes argumentações:

ITEM 3.6.5 – ARTICULAÇÃO EM 180º HORIZONTAL E 10º VERTICAL

O SENSOR 3110-X atende ao disposto no edital e à finalidade de atuação, haja vista que conforme o projeto de instalação do referido sensor, a localização de instalação do equipamento não demanda rotação do mesmo. Avaliada esta situação, a Proponente, ora recorrida, verificou que a rotação do equipamento em 180º pode ser realizada por meio de suporte, sendo este seu projeto de funcionamento. Portanto, o equipamento poderá ter articulação de 180º horizontal e 10º vertical. Essa solução poderá ser verificada quando da instalação dos equipamentos.



Justifica que não existe no edital, a impossibilidade de aplicação dessa solução, pois a qualidade do sensor não ficará comprometida, nem tampouco a sua atuação, com a rotação solicitada. Garante a execução nos termos previstos em edital, e considera não haver motivos para rejeição de proposta pois a sua atuação e especificação, assim como o projeto da recorrida, atendem à finalidade até com mais amplitude e eficiência.

ITEM 3.7.2 – POTÊNCIA AUDÍVEL DE 120 DB A 1 METRO

Justifica que o equipamento proposto é superior em qualidade ao solicitado. A questão de diferença de 5 Db questionada já foi avaliada pela área técnica da Prefeitura Municipal de João Monlevade, que definiu, sabiamente que não existe impedimento para a utilização deste equipamento. Trata o equipamento ofertado com qualidade superior salientada ter maior valor no mercado em decorrência de sua maior durabilidade e melhor propagação de som, o que produz maior eficiência, o “modelo 4050- DNI emite 6 tons, possui ISSO 9001, acabamento em ABS.”

ITEM 3.14.4 – DNR, SMART IR, BLC-LENTE 2.8MM

Justifica ter a câmera cotada ângulo de 98º, enquanto o ângulo de 90º é atribuído às câmeras de 2,8mm. Assim sendo considera que a câmera apresentada pela Recorrida com lente de 3,6mm tem eficiência e equidade visual superior que a solicitada no edital.

ITEM 3.16 – CONECTOR P4

ITEM 3.17 - CONECTOR BNC MACHO

ITEM 3.19 – CABO COAXIAL FLEXÍVEL

Justifica que os referidos itens acima são aqueles que se sujeitam de maneira universal aos equipamentos ofertados, não sendo necessário indicar a marca ou modelo, pois a sua especificação já os capacita e a não utilização dessa especificação não suportaria os equipamentos indicados.

Quanto à desclassificação dos demais licitantes por não apresentação de marca e modelo, considera que a sanção era devida porque todos os itens estavam sem declaração de marca e modelo, impossibilitando o aferimento da capacidade e adequação dos mesmos ao objeto da licitação.

Sob a análise do objeto da licitação “ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE



JOÃO MONLEVADE. ”, demonstra que a aceitação de sua proposta é imperativa visando a adequada e legal solução ao objeto licitado.

Enfatiza serem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade princípios constitucionais implícitos devendo serem os mesmos aplicados a diversos casos concretos, sendo o primeiro necessário para adequação entre os meios escolhidos pela administração pública e os fins desejados. Cita o brocardo, “os fins não justificam os meios”, para justificar que a proporcionalidade, de aplicação no âmbito das sanções disciplinares, dever ser adequada, necessária e proporcional.

Por fim alega que o intuito da Recorrente é induzir a erro a Pregoeira, quando na verdade, os materiais/equipamentos apresentados na proposta da Recorrida são suficientes, eficientes e superiores, atendendo ao objeto licitado, conforme planejamento do Município de João Monlevade.

Ressalta permitir o Termo de Referência deixa liberdade aos licitantes de oferta de produtos e soluções que se adequem ao projeto, o que não significa dizer que subvertem a ordem processual ou não atendam ao objeto, assim sendo não vê motivos técnicos que possam autorizar a desclassificação da proposta da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA.**

Pelo exposto requer:

- ✓ A declaração da **improcedência do recurso** considerando inexistir motivo válido para desclassificação da proposta da empresa PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. e a manutenção de sua classificação.

IV– DAS APRECIÇÕES E DECISÃO DA PREGOEIRA

O processo licitatório é um processo administrativo formado por um conjunto de atos que tem o intento de proporcionar à Administração a possibilidade de adquirir um bem ou serviço da forma mais vantajosa para ela própria.

É regido pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 o qual prevê a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, alertando para a necessidade de se processar e julgar as licitações com base nos princípios da legali-



dade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim sendo todo procedimento licitatório tem uma finalidade seletiva, buscando obtenção de proposta que traga à Administração o melhor custo benefício possível diante de sua necessidade, observando os princípios constitucionais que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Contudo, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, (Licitação e Contrato Administrativo, 2010) um procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases, não sendo somente a lei, mas também o regulamento, as instruções complementares e o edital, bases para o procedimento da licitação.

Neste entendimento o procedimento formal, ou seja, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o alcance do fim almejado, não significam que a Administração deva ser formalista.

Faz necessário por parte do agente público, quando da aplicação da Lei 8.666/93, que não apenas se busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Neste sentido no ato de julgamento dos documentos de habilitação e julgamento das propostas de uma licitação, cabe ao agente a árdua tarefa de zelo pelos princípios elencados na norma vigente, mas que também pondere o princípio da razoabilidade que tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Como previsto no artigo 4º do Decreto Federal 3.555/00 assim como disposto no ato convocatório do processo licitatório em epígrafe, subitem 18.1:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da ce-



leridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, assim sendo deve analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada. Deste modo deve-se interpretar as normas disciplinadoras da licitação sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao recurso em análise, a empresa **AZIZ INFORMÁTICA LTDA.**, manifesta-se contrária à decisão desta Pregoeira de classificação para a etapa de lances verbais da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP**, alegando não ter a concorrente atendido ao ato convocatório, quanto a especificações técnicas do sistema de alarme, itens 3.6.5, 3.7.2, 3.14.4, 3.16, 3.17, 3.19.1, um dos componentes do objeto de interesse público “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ”

Salienta-se ser uma situação muito comum em processos licitatórios a apresentação, por parte dos licitantes, de propostas cujo produto possua característica distinta da exigida no edital.

De acordo com o regramento jurídico a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 e inciso X do artigo 4 da Lei 10.520/02.

Como ressalta Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)



Neste sentido, o licitante não pode infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, do mesmo modo a Administração não pode se afastar dos ditames fixados no ato convocatório. Por este olhar, não caberia à Pregoeira deixar de desclassificar a proposta.

Mas obstante, no que pese este entendimento, o interesse público envolvido não pode ser desconsiderado, há que se analisar detalhadamente a proposta para uma tomada de decisão responsável. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Cumpre-me asseverar sobre as supostas alegações de falta de severidade no julgamento da proposta e utilização da expressão “dois pesos duas medidas” no julgamento das propostas apresentadas e desclassificadas por total ausência de marca/modelo dos itens das empresas THARLES JOSE DAS GRAÇAS MORAIS – ME e ARAÚJO EQUIPAMENTO LTDA – ME em comparativo ao julgamento da proposta apresentada pela empresa PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP.

Obviamente não caberia outra ação, a não ser a de desclassificação das empresas THARLES JOSE DAS GRAÇAS MORAIS – ME e ARAÚJO EQUIPAMENTO LTDA – ME, pois não foram inseridas na proposta nenhuma marca/modelo dos produtos ofertados ou qualquer outra forma para verificação de cumprimento da proposta e nem mesmo para fins de fiscalização futura de cumprimento do objeto proposto, ou seja, propostas que transcreviam as especificações contidas no modelo de proposta. Concluindo: indeterminadas, sem garantias ao Município da exatidão daquilo que iríamos receber no momento da execução. Diante do exposto como poderiam as mesmas concorrer em igualdade com as demais concorrentes se não havia possibilidade de aferir a capacidade e adequação de cada equipamento ofertado para atingimento da finalidade de interesse do Município?

Quanto à classificação para a etapa de lances da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP**, mais uma vez ressalto, a responsabilidade desta Pregoeira perante os princípios norteadores sempre em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Diante dos apontamentos feitos pela empresa **AZIZ INFORMÁTICA LTDA**, em conjunto ao responsável técnico deste Município foi realizado diligência junto aos sites das fabricantes para averiguação dos itens apontados. Naquele ato, considerado o objeto a ser licitado, os



apontamentos contrários ao edital foram superados e a empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP** classificada para a etapa de lances, prezando pelo cumprimento aos princípios da competitividade e economicidade.

Em contraponto a mais uma alegação da Recorrente, o ato de diligenciar em qualquer fase do processo licitatório é facultado à Comissão ou à Pregoeira, para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo. No caso em questão foram realizadas diligências para esclarecimentos de dúvidas relacionadas às propostas, considerando sempre a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Enfim foram realizadas pesquisas nos sites da fabricante para análise dos modelos ofertados pelas propostas classificadas no certame e em momento algum incluído qualquer documento à proposta apresentada.

No Acórdão 2159/2016, o Tribunal de Contas da União, manifesta-se pela necessidade de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Quanto às alegações de descumprimento pela empresa declarada vencedora de atendimento integral aos itens “3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SISTEMA DE ALARME”, no quesito marca e modelos apresentados, abaixo transcrevo a manifestação do setor técnico responsável deste Município:

“ ITEM 3.14 - CÂMERA HD 2MP:

Subitem 3.14.4: A câmera apresentada pela Portal Segurança Ltda., possui lente de 3.6 mm, pontuamos que existem diversos tipos de lente no mercado, sendo que, as mais utilizadas são as de 2,8 e 3,6 mm. Assim sendo a de 3,6mm proporciona melhor proximidade, porém com menor ângulo, já a de 2,8mm apresenta melhor ângulo de visão, porém, menor proximidade.

Ressaltamos que a câmera cotada pela empresa Portal Segurança Ltda. embora apresente lente de 3.6mm possui um ângulo de visão horizontal de 98º e dispõe de alcance com definição melhor, permitindo a identificação de objetos e pessoas em maior distância, sendo superior neste aspecto que a de 2.8mm.



Desta forma entendemos que o serviço não será afetado em função deste item.

ITENS 3.16 / 3.17 / 3.19:

Informamos que, estes itens se tratam de matérias de conexão sendo que a marca e o modelo não interferem na prestação do serviço visto que a conexão dos cabos é compatível com os equipamentos apresentados, ressaltamos também que a própria empresa Aziz Informática Ltda. não apresentou marca e modelo dos conectores P4 e BNC macho, informando apenas como importado e universal.

ITEM 3.6 - SENSOR DE BARREIRAS:

Subitem 3.6.5: *quanto à articulação, pontuamos que os sensores ativos de barreira funcionam em pares onde os dois equipamentos devem estar alinhados para criar a barreira virtual e devido a este fato, o ângulo de alinhamento horizontal apresentado é o suficiente para o fornecimento da devida proteção aos locais em que serão utilizados.*

Visto que estes sensores serão utilizados em locais com paredes retas, ressaltamos ainda que antes da instalação dos equipamentos o melhor ângulo de alinhamento deve ser definido sendo que o equipamento já será instalado na melhor posição, não sendo essencial grande amplitude de movimentação dos sensores.

ITEM 3.7 – SIRENE

Informamos que conforme preconizado pela OMS qualquer indivíduo exposto a ruídos acima de 70 dB por determinado período de tempo já está sujeito a grande stress. Sendo assim entendemos que devido a pequena diferença de ruído entre os equipamentos apresentados pela Portal Segurança de 115Dbs em contraponto a 120Dbs solicitados no edital, ofertam o mesmo efeito desejado na sinalização sonora.

Ressaltamos ainda que, o foco do edital é a contratação de serviço de monitoramento eletrônico e nenhum dos itens questionados inviabiliza tal objeto. Informamos ainda que, os



valores dos equipamentos não apresentam variações que possam ser consideradas vantagem a empresa Portal Segurança Ltda.”(grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo setor técnico responsável à referida prestação de serviços em epígrafe, denota-se claramente a necessidade e essencialidade de identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto. Assim sendo entendo que os modelos ofertados não afetarão o gênero do serviço, não se extraindo destas ínfimas diferenças nenhum efeito ao serviço licitado e sendo atendido através desta proposta vencedora o requisito do menor preço.

Desta forma a alegação de serem os modelos apresentados tratados como erro substancial não deve prosperar, pois conforme citado pela própria Recorrente no recurso administrativo “Para caracterização do erro substancial, o vício deve ser de tal magnitude que sem o negócio não se realizaria, além de importar em efetivo prejuízo ao interessado, aferição do fruto da análise judicial do caso concreto. ”

Partindo do pressuposto de ser busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Como afirma Bonoit (1968 apud REIS, [2015]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36), conferindo assim ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

Soma-se a todos argumentos acima elencados a discrepante diferença de valores finais entre a proposta vencedora e a segunda colocada, R\$ 384.0000,00 e R\$ 510.943,87, denota ao cumprimento do princípio da Economicidade.



Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, em obediência aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e da economicidade e por fim fundamentada no entendimento do Responsável Técnico do Município, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

- ✓ **NÃO ACOLHER** o recurso da empresa **AZIZ INFORMÁTICA LTDA.**
- ✓ **ACOLHER** as contrarrazões da empresa **PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – EPP.**
- ✓ **ENCAMINHAR** a resposta do recurso administrativo para Parecer Jurídico, com vistas a fundamentar a decisão da Autoridade Competente.

João Monlevade, 18 de março de 2021.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial